



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer retativa a anúneos e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 50\$
A 1.ª série.	30\$
A 2.ª série.	30\$
A 3.ª série.	15\$
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Lei n.º 1:124, criando mais duas conservatórias na comarca de Lisboa e autorizando o Governo a remodelar a área das seis conservatórias.

Ministério do Comércio e Comunicações :

Portaria n.º 2:665, autorizando a Companhia Geral de Crédito Predial Português a criar e emitir duas séries de 10.000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco e dez obrigações de valor nominal de 90\$ cada uma na importância total de 900.000\$.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 2:666, constituindo o júri encarregado de proceder às classificações dos candidatos aos cargos de professores dos liceus coloniais.

Ministério do Trabalho :

Decreto n.º 7:389, obrigando todos os professores primários oficiais a remeter mensalmente à Provedoria da Assistência de Lisboa uma nota da frequência e aproveitamento dos menores pupilos da Assistência matriculados nas suas escolas.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 7:390, fixando a forma de serem arrecadadas as receitas que constituem o Fundo do Fomento Agrícola especificadas no artigo 2.º do decreto n.º 6:962, de 23 de Setembro de 1920, e artigo 21.º e seu § único do decreto n.º 7:027, de 24 de Dezembro do mesmo ano.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:124

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. São criadas mais duas conservatórias na comarca de Lisboa, observando-se o disposto nos artigos 13.º, 15.º e 16.º do decreto n.º 4:168, e ficando o Governo autorizado, para os efeitos desta lei, a remodelar a área das seis conservatórias.

O Ministro da Justiça e dos Cultos a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Comércio

Portaria n.º 2:665

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir duas séries de dez mil obrigações prediais em títulos de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma, e na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Maio e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, duas séries de dez mil obrigações prediais, em títulos de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, e amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado.

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial.

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou sendo-o possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos em qualquer hipótese ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca.*